

TC/011569/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (*), Lume Serviços e Engenharia Ltda., Bruno Caetano Raimundo, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica para análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 77/SME/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Teatros dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da

Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o término da vigência das contratações anteriores), em julgar irregular o Contrato 77/SME/2019. ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.” (peça75)

A recorrente alegou que restou pacificada na jurisprudência a tese de que eventual desídia, falta de planejamento ou demora da Administração em realizar a licitação não afasta a configuração da hipótese legal de contratação por emergência, sendo importante verificar se a contratação em questão poderia ou não ser realizada em momento posterior; deve ser observado recente posicionamento adotado pelo Plenário desse Tribunal de Contas no sentido do reconhecimento da necessidade da contratação emergencial ainda que decorrente de eventual falha da Administração; a falta de planejamento da Origem não afasta a situação de emergência e não justifica o reconhecimento da irregularidade do contrato. Pleiteou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste (peça 82).

Essa Assessoria Jurídica, em Parecer anterior, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (peça 90).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou integralmente as razões recursais (peça 94).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, informando que havia pendência de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peças 96/97).

O Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Tuma foi designado para Relatoria, nos termos do art. 141, § 2º, do Regimento Interno, tendo sido determinada a remessa dos autos para manifestação dessa Assessoria Jurídica (peças 103/105).

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – Admissibilidade

Preliminarmente, reitero o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desse Tribunal.

2 - Mérito

Pretende a Procuradoria da Fazenda Municipal a reforma do julgado para que seja reconhecida a regularidade dos atos praticados pela Administração diante do alegado caráter emergencial.

Em Parecer anterior, essa Assessoria verificou a inexistência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos a alterar o v. Acórdão, restando evidente a falta de justificativa para as contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

Ressalte-se que a dispensa é exceção, impondo-se análise cautelosa da necessidade da contratação emergencial.

No caso dos autos, a situação emergencial restou descaracterizada pela falta de planejamento de um procedimento licitatório antes do término da vigência dos contratos anteriores.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o que submeto à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo,

Silvana Casseb Abrão
Assessor de Controle Externo – em Substituição
OAB/SP nº 107.971

SCA

